

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 47/XII**

**“REGIME DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO  
SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL”**

**PARECER DA ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DA HORTA**

Na sequência da solicitação de parecer à proposta de Decreto Legislativo Regional nº 47/XII “Regime Jurídico de criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo Regional”, ouvidos todos os Departamentos Curriculares desta Unidade Orgânica, e pese embora a proposta mereça parecer favorável na sua generalidade, constata-se a existência de um conjunto de aspetos que, pela importância da aplicação do diploma na eficácia e eficiência do sistema educativo regional, merecem uma maior e diligente reflexão por parte dos decisores políticos.

Ao longo da última década foram identificados, por quem diariamente se dedica, no terreno, à educação dos alunos da Região Autónoma dos Açores, diversos aspetos comprovadamente desajustados da realidade do sistema educativo da Região e que, por isso, merecem que não se desperdice esta oportunidade para os corrigir e aperfeiçoar. Ninguém compreenderá que não se aproveite esta oportunidade para que sejam alterados e/ou melhorados/esclarecidos aspetos relevantes e estruturantes.

Assim, segue abaixo a elencação dos pontos que mereceram o nosso contributo enquanto profissionais da educação nesta Região:

**- Plano de Escola - alínea K) do artigo 3º**

É fundamental definir, cabal e antecipadamente, as diretrizes relativas ao conteúdo e forma de elaboração deste documento, sem nunca perder de vista o seu contributo para uma efetiva desburocratização do sistema, sendo pertinente e desejada a plataforma específica a criar pela Direção Regional, referida na alínea b) do artigo 64º, desde que disponibilizada com a devida antecedência. Considera-se que as linhas

orientadoras do Plano de Escola já deveriam estar definidas neste documento, para apreciação.

Relativamente, ainda, ao Plano de Escola, constata-se uma duplicação/repetição de competências relativamente ao acompanhamento e avaliação da execução do mesmo, quer por parte do Conselho Pedagógico (alínea *b*) do nº 1 do art.º 56), quer por parte da Assembleia de Escola (alínea *b*) do nº 1 do art.º 64).

**- Conservatório Regional – alínea e) do artigo 5º**

A alínea *e*) do artigo 5º, ao prever que “Conservatório Regional” se refere à “Unidade Orgânica exclusivamente orientada para o ensino artístico que ministre o ensino artístico vocacional de nível secundário”, configura a assunção de uma desvalorização dos Conservatórios REGIONAIS da Horta e Angra do Heroísmo, integrados na EBI da Horta e EBS Tomás de Borba, respetivamente, mas cuja integração em nada alterou a sua importância no panorama do Ensino Artístico Especializado ministrado na Região Autónoma dos Açores, não sendo aceitável esta alteração de designação.

Ao longo dos seus 32 anos de existência, o Conservatório REGIONAL da Horta certificou mais de uma dezena de alunos da Ilha do Pico, que concluíram o Curso Secundário de Música, extravasando os limites geográficos da ilha onde está sediado, assumindo-se, assim, como um verdadeiro Conservatório REGIONAL. O Conservatório REGIONAL da Horta tem, atualmente, alunos da ilha do Pico matriculados e a frequentar o Ensino Secundário de Música, e está a apostar fortemente no aumento da sua oferta formativa, pretendendo assumir-se como um Conservatório REGIONAL que pode dar resposta aos alunos que pretendem seguir estudos musicais especializados de âmbito Secundário nas Ilhas do Triângulo (Faial, Pico e São Jorge).

Face ao anteriormente exposto, não aceitamos que seja retirada a designação “REGIONAL” do Conservatório REGIONAL da Horta, não se vislumbrando qualquer fundamento lógico pedagógico.

Assim, dever-se-á manter a lógica do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, de 30 de agosto, designadamente o seu nº 3 do artigo 7º em que “as estruturas de ensino

artístico, mesmo quando integradas em unidades orgânicas do ensino regular, têm a designação de «conservatório», denominando-se «conservatório regional» no caso de ser ministrado o ensino artístico vocacional de nível secundário”. Para tal, deverá ser alterada a redação da alínea e) do artigo 5º para:

*“«Conservatório Regional», a unidade orgânica, ou secção de uma unidade orgânica do sistema educativos, orientada para o ensino artístico que ministre o ensino artístico vocacional de nível secundário”;*

Deverá ser alterada, igualmente, a redação do nº 2 do artigo 7º para:

*“As estruturas de ensino artístico, mesmo quando integradas em unidades orgânicas do ensino regular, têm a designação de «conservatório», denominando-se «conservatório regional» no caso de ser ministrado o ensino artístico vocacional de nível secundário”.*

Ou seja, nesta matéria impõem-se a revisão da redação da alínea e) do artigo 5º, da alínea i) do nº 2 do artigo 6º e do nº 2 do artigo 7º, por forma a compatibilizar e tornar mais clara a sua aplicação face às respetivas especificidades.

### **Orientação e acompanhamento dos alunos – artigo 29º**

Na alínea c) do artigo 29º deverá retirar-se a limitação temporal “até ao termo do mês de janeiro” pois a deteção de dificuldades pode acontecer (e frequentemente acontece) ao longo de todo o ano letivo, por variados motivos.

### **Formação e gestão do pessoal docente e de ação educativa - artigo 32º**

Nas alíneas i) e n) do artigo 32º importa clarificar, cabalmente, de que forma o conselho executivo irá participar e dar parecer sobre a colocação do pessoal docente e de que modo poderá favorecer a fixação local dos docentes. Trata-se de uma medida particularmente sensível, que merece a devida clarificação.

### **Plano de Formação - alínea e) do artigo 64º**

É fundamental apostar na formação contínua do pessoal docente e da ação educativa, dotando as Unidades Orgânicas que dispõem de entidade formadora dos recursos financeiros (através, p. ex., da definição de portaria específica a atribuir anualmente) que permitam executar o plano de formação elaborado pelo Conselho Pedagógico, por forma a cumprirem o disposto nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 32º e alíneas d) e e) do artigo 37º, conjugadas com o disposto na alínea j) do nº 3 do artigo 70º.

### **Gestão do pessoal de ação educativa – alínea f) do artigo 37º**

Urge criar condições para que as Unidades Orgânicas possam, efetivamente, aplicar o disposto na alínea f) do artigo 37º por forma a poderem ultrapassar a escassez de pessoal da ação educativa, decorrente do envelhecimento da classe e consequentes ausências de longa duração por motivo de doença, tornando rápida e eficiente a seleção e contratação de pessoal a termo resolutivo, designadamente, e sobretudo, nos casos de substituição temporária, após, obviamente, a necessária autorização.

### **Incompatibilidades – nº 1 do artigo 53º**

Por uma questão de esclarecimento, propõe-se a seguinte redação:

*“Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no nº 11 do artigo 55º e na alínea a) do nº 4 do artigo 63º, é incompatível o desempenho cumulativo de funções no conselho executivo e como membro da assembleia ou do conselho pedagógico”.*

### **Composição da Assembleia – artigo 55º**

No nº 6 do artigo 63º importa ressaltar a participação de representante dos alunos do Ensino Secundário do Ensino Artístico Especializado, designadamente no caso dos Conservatórios Regionais integrados em Escolas Básicas Integradas.

### **Designação de representantes – nº 4 do artigo 58º**

Na redação do nº 4 do artigo 58º deverá constar:

*“Na situação prevista no nº 10 (e não nº 9) do artigo 55º do presente regime jurídico...”*

### **Composição do Conselho Pedagógico – artigo 63º**

No nº 3 do artigo 63º importa clarificar a participação de representante dos alunos do Ensino Secundário do Ensino Artístico Especializado, designadamente no caso dos Conservatórios Regionais integrados em Escolas Básicas Integradas.

### **Eleição – nº 4 do artigo 73º**

Embora implícito, propõe-se clarificar que é a “assembleia eleitoral” que elege (substituindo o termo “escolhe”) o presidente da comissão provisória.

### **Mandato – artigo 75º**

Importa clarificar os nºs 1 e 2 do artigo 75º relativamente à limitação de mandatos dos membros do Conselho Executivo, uma vez que a atual redação é ambígua relativamente à aplicação dessa limitação. Ou seja, a limitação de mandatos (máximo de três) aplica-se a todos os membros do Conselho Executivo (independentemente do cargo, incluindo os assessores que, segundo o nº 4 do artigo 77º “são equiparados a membros deste órgão, para todos os efeitos”) ou apenas ao presidente, podendo, nesse caso, um vice-presidente ou um assessor candidatar-se a presidente depois de três mandatos ocupando os respetivos cargos, como de resto acontece nos órgãos executivos do poder local, regional e nacional onde se aplica a limitação de mandatos(?)..

## **Gratificações**

Lamentamos que, passada uma década da aprovação do último diploma (o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A) e com o reconhecimento genérico e consensual da importância que os órgãos de gestão e estruturas de gestão intermédia representam na gestão e organização diárias de uma Escola, não se aproveite esta oportunidade para ir mais longe na atualização das gratificações de todos os órgãos de gestão e administração, sendo certo que o aumento da responsabilidade e exigência, quer por parte da tutela, quer por parte da demais comunidade educativa, assim o impõe. Urge, por isso, incentivar a participação e dedicação de uma classe pouco motivada para que seja assegurada, com eficácia e eficiência, tamanha responsabilidade. Mas acreditamos que ainda se vai a tempo!

Assim, propõe-se que seja tomado como referência o índice 218 da escala indiciária da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário para as gratificações de cargos de gestão intermédia, ou, em alternativa, o aumento percentual previsto ao longo da presente proposta, motivando os docentes no desempenho dos respetivos cargos e incentivando a escolha pela gratificação ao invés da redução da componente letiva, por razões óbvias que se prendem com a escassez de pessoal docente devidamente habilitado, o envelhecimento da classe e consequente redução da componente letiva, e a cada vez maior exigência e responsabilidade dos cargos inerentes previstos neste diploma.

### **Artigo 61º - Presidente da Assembleia de Escola**

Propõem-se a gratificação de 10% do índice 218 ou 20% do índice 108.

Sugere-se, ainda, que os membros efetivos da Assembleia de Escola possam beneficiar de uma bonificação por integrarem este órgão (senha de presença, p. ex.), por se considerar que, se assim não for, cria-se uma situação de injustiça comparativamente aos demais elementos que integram os diferentes órgãos de gestão.

#### Artigo 66º - **Presidente do Conselho Pedagógico**

Em alternativa aos 4 tempos letivos e 2 tempos não letivos, por opção do mesmo, propõe-se a gratificação de 15% do índice 218 ou 30% do índice 108.

#### Artigo 79º - **Conselho Executivo**

As gratificações dos vice-presidentes deverão seguir a mesma proporção dos presidentes, ou seja, 10% (e não 5% como é proposto entre as escolas de pequena dimensão e média dimensão). Assim, tendo em conta que a classificação das escolas está devidamente clarificada em função de diversas variáveis (artigo 67º), propõem-se:

- 25% do índice 218 nas escolas de pequena dimensão;
- 35% do índice 218 nas escolas de média dimensão;
- 45% do índice 218 nas escolas de grande dimensão.

#### Artigo 86º - **Encarregado de Estabelecimento**

O encarregado de estabelecimento, pela exigência que as suas funções representam sobretudo na gestão diária de um estabelecimento de ensino, o que muitas vezes implica a constante perturbação das atividades letivas do docente, deverá inscrever-se:

- em 4 horas letivas e 2 horas não letivas (sendo necessário compatibilizar esta possibilidade com o Estatuto da Carreira Docente);
- ou, em alternativa por opção do mesmo, 7,5% do índice 218 ou 15% do índice 108.

#### Artigo 128º - **Outros Cargos**

A alínea c) do nº 3 do artigo 128º deverá prever o **Diretor de Turma** (a que se refere o nº 2 do artigo 89º), o **Diretor de Classe** (a que se refere o nº 2 do artigo 90º) e o **Titular de Turma da Educação Pré-Escolar (EPE) e 1º CEB**.

No nº 4 do artigo 128º - os Diretores de Turma/Classe /Titulares de Turma deverão ter a possibilidade de optar por uma gratificação de 5% do índice 218 ou 10% do índice 108;

No nº 5 – os Coordenadores de Núcleo, os Coordenadores de Departamento Curricular e o Coordenador dos Conselhos de Diretores de Turma e de Diretores de Classe, deverão poder optar por uma gratificação de **10% do índice 218** ou 20% do índice 108;

Os Coordenadores de Núcleo, porque também desempenham as funções de Encarregados de Estabelecimento, deverão, em alternativa à gratificação, ter a possibilidade de optar pela redução da componente letiva (conforme previsto no nº 3 do artigo 128º) que deverá inscrever-se em 4 horas letivas e 2 horas não letivas (sendo necessário compatibilizar esta possibilidade com o Estatuto da Carreira Docente);

#### **Funcionamento do Conselho Administrativo – artigo 83º**

Propõe-se que se mantenha uma reunião por mês uma vez que, na maioria das situações, essa periodicidade é suficiente. Havendo necessidade, reúne extraordinariamente.

#### **Estruturas de gestão intermédia – nº 1 do artigo 84º**

Na última década, com a aplicação do diploma ainda em vigor, constatou-se que, mesmo nos estabelecimentos de ensino onde estão sediados os órgãos de administração e gestão da Unidade Orgânica, deverá ser constituído um núcleo escolar quando atingido um número mínimo de turmas. Ou seja, atendendo às competências do conselho de núcleo, previstas no nº 1 do artigo 85º, é pedagogicamente sensato que nos estabelecimentos de ensino onde estão sediados os órgãos de administração e gestão da Unidade Orgânica, onde exista um mínimo de 8 turmas do 1º CEB e EPE, seja constituído um núcleo escolar, coordenado por um docente nos termos do disposto nos nºs 1 e 2 no artigo 85º da proposta de diploma ora apresentada. Assim, sugere-se a



alteração da redação do nº 1 do artigo 84º em conformidade com o anteriormente referido, nos seguintes termos:

*“Cada estabelecimento de educação e de ensino situado em infraestrutura escolar diferente daquela onde estejam sediados os órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, e na qual funcionem quatro ou mais turmas do ensino básico e da educação pré-escolar, constitui um núcleo escolar. Nas infraestruturas escolares onde estejam sediados os órgãos de administração e gestão da unidade orgânica, e nas quais funcionem oito (8) ou mais turmas do 1º CEB e da educação pré-escolar, constituem um núcleo escolar”.*

#### **Núcleos Escolares / Conselho e Coordenador de Núcleo – artigos 84º e 85º**

Dada a exigência das funções do coordenador de núcleo e do encarregado de estabelecimento, e a importância do seu desempenho na gestão diária dos edifícios EB1/JI, o que pressupõe alguma estabilidade, sugere-se que os mesmos sejam eleitos, preferencialmente, de entre os membros do quadro de nomeação definitiva. Assim, deverá a redação do nº 6 do artigo 84º e da alínea a) do nº 1 do artigo 85º ser alterada em conformidade com o anteriormente referido.

Nas competências do Coordenador de Núcleo, dispostas no nº 2 do artigo 85º, não estão contempladas as competências previstas na redação do nº 3 do mesmo artigo. Assim, e uma vez que, em rigor, o Coordenador de Núcleo desempenha as competências previstas no nº 3 relativas ao Encarregado de Estabelecimento, propõe-se a respetiva adequação.

Constata-se que deixou de estar previsto na atual proposta de diploma:

- o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 83º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, que determinava que competia ao conselho de núcleo “Coordenar a avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador”;

- o disposto no nº 4 do artigo 83º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, que determinava que: “Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo e de acordo com o estipulado no regulamento interno, cada núcleo escolar poderá reunir separadamente, por ano de escolaridade, quando se trate de reuniões de avaliação de alunos”.

Sendo certo que os dois pontos anteriores estão intimamente relacionados em matéria de avaliação dos alunos, tal omissão deixa implícito que passará a competir aos Conselhos de Turma (também no caso do 1º CEB e EPE) a coordenação da avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador, justificando, por isso, a cada vez mais pertinente e justificada equiparação dos Titulares de Turma a Diretores de Turma. Este será um aspeto muito positivo a realçar, caso se concretize.

#### **Conselho de Turma – artigo 89º**

Não será admissível insistir no erro de décadas de que os Titulares de Turma da EPE e do 1º CEB não sejam equiparados aos Diretores de Turma, para todos os efeitos. Assim, deverá o nº 2 do artigo 89º ser alterado na sua redação prevendo essa equiparação, uma vez que, em rigor, os Titulares de Turma desempenham as mesmas funções previstas no nº 4 do mesmo artigo, reforçadas pelas competências previstas no nº 2 do artigo 17º da Portaria n.º 59/2019 de 28 de agosto de 2019, no que à avaliação dos alunos diz respeito.

Conforme já referido anteriormente, importa reforçar que na atual proposta de redação deixou de constar a competência do Conselho de Núcleo em “Coordenar a avaliação dos alunos, garantindo o seu carácter globalizante e integrador”, conforme determina a alínea b) do nº 1 do artigo 83º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, deduzindo-se que essa passará a ser uma responsabilidade do Titular de Turma.

Na alínea c) do nº 3 do artigo 89º, e sendo certo e sabido que o tipo de elementos a recolher no processo de avaliação e a sua ponderação são definidos pelos departamentos curriculares e aprovados pelo conselho pedagógico, nos conselhos de

turma apenas são definidas as adequações destes mesmos instrumentos. Assim, propõe-se a seguinte redação do nº 3 do artigo 89º:

*“Assegurar o processo de avaliação dos alunos, decidindo sobre a sua calendarização, **adequação** do tipo de elementos a recolher e sua ponderação.”*

A alínea e) do nº 3 do artigo 89º deverá ser alterada, mantendo-se apenas a redação: *“Apreciar as ocorrências disciplinares na turma e **propor** medidas a adotar nesse âmbito”*, retirando a palavra “decidir” uma vez que, dependendo da gravidade da situação, essa competência deverá envolver outros órgãos, como o Conselho Executivo e/ou a equipa de mediação disciplinar, caso exista, garantindo uma maior equidade nessa matéria.

#### **Professor Tutor – nº 3 do artigo 91º**

As atividades do professor Tutor devem ser desenvolvidas na sua componente letiva, dada a sua complexidade e importância para o sucesso dos alunos abrangidos pela medida de tutoria.

#### **Conselho de Diretores de Turma – artigo 93º**

A constituição do conselho de diretores de turma tal como prevista no nº 2 do artigo 93º é ineficiente e pouco funcional, mesmo atendendo ao disposto no nº 3 do mesmo artigo (30 membros é impensável). Assim, sendo sensato, inteligente e desejável criar estruturas eficientes e funcionais no que à coordenação pedagógica de ano, ciclo, nível ou curso diz respeito, propõem-se a existência de:

- **um conselho de coordenadores de núcleo**, constituído por todos os coordenadores de núcleo, dirigido por um coordenador eleito em assembleia eleitoral composta por todos os coordenadores de núcleo, o qual integra o conselho pedagógico conforme disposto a alínea b) do nº 4 do artigo 63º;

- **um conselho de diretores de classe** (no caso do ensino artístico especializado conforme disposto no nº 2 do artigo 90º), constituído por todos os diretores de classe, dirigido por um coordenador nomeado pelo Conselho Executivo, o qual integra o conselho pedagógico, substituindo o docente indicado na alínea g) do nº 4 do artigo 63º;
- **um conselho de diretores de turma**, constituído por todos os diretores de turma, dirigido por um coordenador nomeado pelo Conselho Executivo, o qual deverá também integrar o Conselho Pedagógico.

Entende-se que, no caso dos coordenadores dos conselhos de diretores de turma e de classe, os mesmos deverão continuar a ser nomeados pelo Conselho Executivo (conforme disposto no nº 4 do artigo 93 do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A), uma vez que a constituição destes conselhos é muito variável, exigindo uma coordenação por um docente com um conhecimento exaustivo e profundo do funcionamento da escola, bem como uma planificação atempada, o que, tal como está previsto na redação da atual proposta de diploma, não está garantido. Sendo o Conselho Executivo que nomeia os diretores de turma/classe, ao contrário dos coordenadores de núcleo, deverá igualmente nomear os coordenadores dos respetivos conselhos. Assim, deverá ser alterada a redação do nº 4 do artigo 93º da proposta ora em análise, passando a mesma a ter a seguinte redação:

*“Os trabalhos do conselho de diretores de turma/classe são dirigidos por um coordenador, nomeado pelo Conselho Executivo de entre os membros do conselho que sejam professores de nomeação definitiva”.*

O mandato dos coordenadores de diretores de Turma/Classe deve ter a duração de três anos, coincidente com o mandato dos restantes órgãos de administração e gestão.

#### **Serviço de Psicologia e Orientação (SPO) - artigo 95º**

No nº 1 do artigo 95º (domínios) deverá constar a função de todos os técnicos afetos ao SPO, por forma a ficar em conformidade com a alínea c) do ponto 2 (apoio psicológico, psicopedagógico e terapêutico).

No nº 4 do artigo 95º, os psicólogos estão “automaticamente” afetos ao SPO, da mesma forma que os técnicos superiores (Terapeuta Ocupacional, Terapeutas da Fala, Técnicos de Psicomotricidade, e outros...) que integram a Unidade Orgânica também deveriam estar consagrados em alínea própria.

O disposto na alínea c) do nº 2 poderá induzir outras interpretações, uma vez que sugere que o apoio psicológico, psicopedagógico e terapêutico é prestado a alunos, docentes e encarregados de educação. Ora, o apoio terapêutico é prestado aos alunos da Unidade Orgânica podendo, eventualmente, haver consultoria / apoio indireto / orientações a encarregados de educação e/ou docentes.

#### **Coordenação do Serviço de Psicologia e Orientação - artigo 96º**

O n.º 1 do artigo 96º determina que o coordenador do SPO deve ser "preferencialmente" um Psicólogo. Assim, caso não seja um Psicólogo o coordenador do SPO ou da EMAEI, deverá ser considerada a presença fixa de um Psicólogo da Unidade Orgânica na composição do Conselho Pedagógico.

#### **Responsabilidades – nº 3 do artigo 101º**

Propõe-se que o sentido de abstenção seja clarificado ou que este ponto seja retirado. Nas votações deverá ser obrigatório o voto de todos os presentes devendo ser, no entanto, permitida a possibilidade de abstenção, uma vez que, consoante o assunto e o contexto, os presentes deverão ter o direito de concordar, de não concordar ou de não ter opinião.

#### **Processo Eleitoral - nº 4 do artigo 102º**

Na redação do nº 4 do artigo 102º surge o termo “coordenador de estabelecimento”. Não será “coordenador de núcleo” e “encarregado de estabelecimento”?

### **Clubes Escolares - nº 7 do artigo 106º**

Importa clarificar os termos do crédito horário, previsto no nº 3 do artigo 127º, neste caso destinado ao desenvolvimento dos clubes escolares, mas não só.

Propõe-se que seja criado, por parte da administração regional autónoma, um regime de apoios específicos para os clubes culturais escolares, como acontece com os clubes desportivos escolares (nº 4 do artigo 108).

### **Atividades Desportivas Escolares: nº 1 do artigo 111º**

Sugere-se que o “projeto específico” seja aprovado pelo conselho executivo, sob proposta do Departamento Curricular onde se insere a Educação Física, ouvido o Conselho Pedagógico.

### **Conselho Regional do Ensino Artístico Especializado - PROPOSTA**

Propõe-se a criação do Conselho Regional do Ensino Artístico Especializado (nas áreas da Música, das Artes Visuais e dos Audiovisuais, da Dança e do Teatro), em termos idênticos ao Conselho Regional do Desporto Escolar, a saber:

(proposta de redação a considerar):

Artigo (...)

Missão:

1 – O Ensino Artístico Especializado (EAE) tem como estrutura consultiva o Conselho Regional do Ensino Artístico Especializado.

2- Compete ao Conselho Regional do Ensino Artístico:

- a) Participar na definição das orientações gerais para o desenvolvimento do Ensino Artístico Especializado;
- b) Propor iniciativas, ações e projetos que possam contribuir para o desenvolvimento do EAE na região;

- c) Emitir parecer sobre o plano anual de atividades na área da EAE e o correspondente orçamento;
- d) Emitir parecer sobre os relatórios de atividades no âmbito do EAE na RAA;
- e) Pronunciar-se sobre as matérias que lhe sejam propostas pelo seu presidente;
- f) (...)

Artigo (...)

Competência:

1 – O Conselho Regional do EAE terá a composição que for definida, devendo salvaguardar na sua composição:

- a) O diretor regional em matéria de educação, que preside;
- b) O chefe de divisão com atribuição no âmbito do EAE da direção regional em matéria de ensino artístico especializado;
- c) Os presidentes dos Conselhos Executivos das Unidades Orgânicas com Conservatórios e Conservatórios Regionais, e demais Unidades Orgânicas que ministram cursos de EAE (artes visuais e audiovisuais, etc);
- d) O representante da Região no Conselho Nacional de Educação;
- e) Uma personalidade de reconhecido mérito, a designar pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas da cultura e da educação;
- f) (...)

2 – O Conselho Regional do AEA reúne, pelo menos, uma vez por ano escolar e sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, metade dos seus membros em efetividade de funções;

3 – O Conselho Regional do EAE aprova o seu regimento, podendo este contemplar a existência de comissões especializadas, sendo os relatórios dessas comissões apreciadas na reunião plenária subsequente à sua conclusão.

4 – Os membros do Conselho Regional do EAE que não sejam trabalhadores da administração pública regional autónoma beneficiam do mesmo regime de

fornecimento de transporte, alojamento e ajudas de custo fixados para aqueles trabalhadores, no escalão mais elevado.

Por fim, importa salvaguardar que a aprovação dos vários diplomas legislativos em matéria de educação não condicione a início do próximo ano letivo, sendo preferível que alguns deles tenham aplicação apenas no ano letivo 2024/2025 e não em 2023/2024. Que não se cometam os erros do passado de, aprovando documentos estruturantes no decorrer de um ano letivo, cair na tentação da sua aplicação apressada e atabalhoada, criando o “caos” nas Unidades Orgânicas.

Não nos esqueçamos que já foi provado o diploma da Educação Inclusiva, em breve será aprovado o presente diploma e, depois, o Estatuto da Carreira Docente, e depois.... Apelamos, por isso, para que não recaia no próximo ano letivo a entrada em vigor de todos os diplomas (Educação Inclusiva, Autonomia das Escolas, Estatuto da Carreira Docente, etc...), sobretudo se a respetiva aprovação recair em “cima” do final do presente ano letivo ou início do próximo. A acontecer, isso criará sérios constrangimentos na gestão das Unidades Orgânicas que não serão, de todo, desejáveis.

Horta, 28 de fevereiro de 2023

O Presidente do Conselho Executivo

